



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200

PROCESSO: 8000937-52.2018.8.05.0154

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de requerimento formulado pelas Recuperandas, com a finalidade de obter a prorrogação do **stay period**.

Decido.

Como cediço, a recuperação judicial, regulamentada pela Lei n. 11.101/2005, tem seus objetivos definidos no art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse passo, o art. 6º da Lei n. 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.



§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

O prazo de suspensão das ações, disciplinado no referido artigo, chamado **stay period**, cuja finalidade precípua é a proteção do patrimônio da empresa, classificado como essencial ao exercício de suas atividades empresariais.

A discussão acerca da possibilidade de prorrogação do **stay period**, decorre do texto do § 4º do artigo supracitado, na medida em que estabelece que referido prazo, de 180 dias, seria **improrrogável**, de modo que a sua aplicação automática permitiria que todas as ações movidas em face das Recuperandas seriam retomadas.

Pois bem.

Não se pode olvidar que a complexidade é inerente ao processo de recuperação judicial, na medida em que demanda negociação com diversos credores e análise e elaboração de planejamento dos fatores que tornarão viável a recuperação judicial e o reerguimento da empresa. Esse ao final é o objetivo da recuperação.

Ocorre que, face a grande complexidade dos interesses envolvidos na demanda, além das notórias limitações do Poder Judiciário, notadamente na Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, que passou grande período sem Juiz Titular, é comum que o trâmite **extrapole o lapso temporal de 180 dias**, previsto em lei.

Atualmente, a 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães dispõe de 02 (dois) servidores vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, DIEGO DINIZ MIRANDA e LEANDRO SILVA DOURADO, contando, após a Semana Nacional de Baixa Processual, quando foram arquivados, aproximadamente, 700 (setecentos) processos, com 8.118 (oito mil cento e dezoito) processos ativos. Além dos dois servidores citados, conta com alguns ESTAGIÁRIOS de Direito, cedidos pela prefeitura Municipal.

Esse Magistrado assumiu a titularidade da 1ª Vara Cível de LEM no mês de abril/2017, egresso da Comarca de Iraquara/BA, em que atuava como titular desde outubro de 2015.

Assim, tendo sido apresentado o plano de recuperação dentro do prazo estipulado por lei, algumas intercorrências no processo fizeram com que o processamento da Recuperação seja mais lento do que o normal.

Com efeito, decisões provisórias proferidas em sede de tutela recursal suspenderam, em parte, os efeitos da decisão inicial que deferiu o processamento da Recuperação, no sentido de somente admitir a inclusão dos créditos constituídos após a formalização das pessoas jurídicas que requereram a Recuperação, fato que implicou em uma necessária remodelação do plano de Recuperação, bem como dos atos processuais que devem sucedê-lo, **não podendo, tanto a lentidão do Poder Judiciário, quanto questões objeto de divergências de entendimento dos órgãos julgadores, servirem como fatores a prejudicar o intento de soerguimento das empresas Recuperandas, notadamente com a retomada do prosseguimento das ações e execuções movidas contra si, em virtude da ineficiência do Estado-Juiz ou mesmo da complexidade que envolvem o processo.**

Cumprir registrar que na I Jornada de Direito Comercial, ocorrida em Brasília, no ano de 2013, formulou-se o Enunciado 42, que assim dispõe: **“o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”**.

Nesse sentido, os Tribunais, capitaneados pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificaram o entendimento de que **o decurso do prazo de 180 dias por si só não é suficiente para a retomada do curso das ações e execuções** movidas contra as Recuperandas.

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO



JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016, grifado) . AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução. 2. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Ante o exposto, DEFIRO O REQUERIMENTO DAS RECUPERANDAS, PARA DETERMINAR A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD PELO PRAZO DE 180 DIAS CORRIDOS, CONTADOS DO ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO PERÍODO, em 26/10/2018, MANTENDO SUSPENSO O curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face DAS RECUPERANDAS, BEM COMO DETERMINANDO O IMPEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE, TIDOS COMO ESSENCIAIS à manutenção da atividade das Recuperandas, NOS TERMOS ANTERIORMENTE DECIDIDO POR ESSE JUÍZO.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 24 de setembro de 2018.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

